PARECER Nº 422/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 125/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 070/2025

1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera os quantitativos de vagas constantes do ANEXO III-I e do ANEXO III-II – ÁREA DA SAÚDE, ambos da Lei Municipal nº 6.655/07, que 'dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis'".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração dos quantitativos de vagas constantes do Anexo III-I, e do Anexo III-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655/07 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores do Município de Divinópolis. A justificativa do projeto ressalta que o aumento das comportas de cargos do Poder Executivo Municipal objetiva a reorganização das vagas em prol de uma melhoria da eficiência da prestação dos serviços, possibilitando a nomeação de novos servidores entre os aprovados como excedentes no concurso público vigente. Por seu turno, a mensagem modificativa inclui dispositivos no projeto de lei apresentado, os quais intencionam modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 9.500/2024, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, especificamente para criar na estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e Tecnologia – SEPLAG o cargo de "Assessoria Especial", promovendo em contrapartida a extinção do cargo de Coordenadoria de Protocolo, no âmbito da Gerência de Administração, na estrutura da mesma Secretaria.

Em sua justificativa, o autor da mensagem argumenta que "a modificação tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento da estrutura administrativa do Poder Executivo, com o objetivo de fortalecer a capacidade de gestão estratégica em uma de suas pastas mais nevrálgicas. A proposta consiste na inclusão de um cargo de Assessor Especial na estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e Tecnologia (SEPLAG), medida que se revela de fundamental importância para a otimização dos processos decisórios e para a implementação de políticas públicas mais eficientes e integradas. A SEPLAG, conforme estabelecido pela Lei nº 9.500/24, detém um vasto e complexo rol de atribuições, que a posicionam como o órgão central de coordenação da ação governamental. Dentre

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - 73X-JG7-QNM-XM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

suas competências, destacam-se a elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), a gestão de recursos humanos, a modernização administrativa, a implementação de políticas de governo digital e o gerenciamento dos processos de compras e licitações. Tal amplitude de responsabilidades, que perpassa transversalmente toda a administração municipal, exige um suporte de assessoramento de alto nível, com dedicação exclusiva e alinhamento direto com as diretrizes do titular da pasta, a fim de garantir a coesão, a celeridade e a legalidade das ações. A proposta de modificação por intermédio do Projeto de Lei EM nº 077/2025 justifica-se pela oportunidade e pela pertinência temática, visto que a referida proposição já se debruça sobre ajustes na estrutura de cargos do Município. Desta forma, aproveita-se o trâmite legislativo para inserir esta alteração de cunho estratégico e gerencial, que se alinha ao espírito da proposição original de otimizar a máquina administrativa, conferindo-lhe maior capacidade de planejamento, inovação e execução. A criação deste cargo é um investimento na inteligência governamental, visando aprimorar a tomada de decisões e a garantir que os recursos públicos sejam geridos com a máxima eficiência e eficácia. Importante frisar que, em contrapartida à criação do cargo de Assessoria Especial, conforme passa a estabelecer o art. 6º do Projeto de Lei em apreço, fica excluído o cargo de Coordenador de Protocolo (item 1 da alínea "d" do inciso III do art. 57 da Lei 9.500/24”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - 73X-JG7-QNM-XM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposta de alteração do quantitativo de cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração do quantitativo de cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Documento assinado digitalmente - 73X-JG7-QNM-XM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A proposição apresentada cinge-se a propor a alteração dos quantitativos de vagas constantes do Anexo III-I, e do Anexo III-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655/07 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores do Município de Divinópolis. A justificativa do projeto ressalta que o aumento das comportas de cargos do Poder Executivo Municipal objetiva a reorganização das vagas em prol de uma melhoria da eficiência da prestação dos serviços, possibilitando a nomeação de novos servidores entre os aprovados como excedentes no concurso público vigente. Por seu turno, a mensagem modificativa inclui dispositivos no projeto de lei apresentado, os quais intencionam modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 9.500/2024, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, especificamente para criar na estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e Tecnologia – SEPLAG o cargo de "Assessoria Especial", promovendo em contrapartida a extinção do cargo de Coordenadoria de Protocolo, no âmbito da Gerência de Administração, na estrutura da mesma Secretaria.

Analisando detidamente o teor da mensagem modificativa apresentada, observa-se que a mesma padece de vício em relação à técnica legislativa, a teor do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Na forma do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, os projetos deverão ser estruturados em três partes básicas, sendo que a parte preliminar compreenderá a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. Especificamente em relação à ementa, essa deverá ser grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**.

A ementa do projeto de lei apresentado menciona expressamente a intenção de alteração do quantitativo de vagas constantes dos Anexos III-I, e III-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis. Com a proposta contida na Mensagem Modificativa, o objeto do projeto de lei é alterado, porque o conteúdo da mensagem versa sobre as modificações a serem realizadas na Lei Municipal nº 9.500/24, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, sem contudo, propor uma alteração da ementa do projeto de lei originalmente apresentado para contemplar esse novo objeto.

Com a omissão na adequação da ementa do projeto de lei originalmente apresentado, considerando seu distanciamento do objetivo expandido pelo acréscimo dos dispositivos da Mensagem Modificativa, a proposição apresentada passa a ostentar vício de legalidade impeditivo à sua aprovação, que se irradia para a proposição acessória.

Documento assinado digitalmente - 73X-JG7-QNM-XM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Analisando detidamente a Mensagem Modificativa ao projeto apresentado, conclui-se que a proposta não satisfaz as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998, evidenciando-se óbices de natureza legal que impedem sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise não encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, deixando de atender, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 125/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 077/2025.

Divinópolis, 06 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ref. Ofício EM 125/2025 ao PLEM 077/2025

Documento assinado digitalmente - 73X-JG7-QNM-XM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 06/11/2025 às 17:35:33

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 06/11/2025 às 17:35:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 06/11/2025 às 17:37:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/11/2025 às 17:41:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 07/11/2025 às 12:38:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

73X **JG7** **QNM** **XM2**